



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000597/2002-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.847 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BMC S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Incabível a restituição ou a compensação da parcela do saldo negativo do IRPJ correspondente ao IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados pelo sujeito passivo que houver exercido a faculdade prevista no art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF. RENDIMENTOS PAGOS A CONTROLADA NO EXTERIOR. PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA.

Não poderá compor o saldo negativo de IRPJ objeto dos pedidos de restituição ou compensação o IRRF incidente sobre rendimentos pagos a controlada estabelecida em país de tributação favorecida quando, mesmo tendo sido o lucro da controlada oferecido à tributação pela controladora no Brasil, esta houver apurado prejuízo fiscal no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório da contribuinte até o limite de R\$ 320.362,05, em valores originais. O Conselheiro João Carlos Lima Junior votou pelas conclusões. O Conselheiro Rafael Correia Fuso declarou-se impedido.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da presente Sessão de Julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-12.908, exarado pela 8ª Turma da DRJ1 em São Paulo – SP.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 184 e ss.):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 171/178) interposta em face do Despacho Decisório de fls. 162/167, em que se apreciou: (1) o Pedido de Restituição de fls. 01, formulado pela interessada em 15/02/2002, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre Juros s/Capital Próprio e sobre Remessas ao Exterior, relativamente ao ano-calendário de 1999; cumulado com (2) os pedidos de compensação acostados às fls. 58, 59, 60, 61, 62, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77.

2. Com base no art. 49 da Lei nº 10.637/02, nos arts. 156 e 170 do Código Tributário Nacional; no art. 66 da Lei nº 8.383/1991; na IN SRF nº 210/2002 e IN SRF nº 460/2004, a autoridade competente, indeferiu o pedido, em Despacho Decisório (fls. 162/167) assim ementado:

*ASSUNTO: IRPJ RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
EMENTA: IMPOSTO DE RENDA APLICADO SOBRE REMESSAS PARA O EXTERIOR — ANO-CALENDÁRIO 1999, EXERCÍCIO 2000, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO COM OUTROS DÉBITOS. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO POR FALTA DE APOIO LEGAL. RESTITUIÇÕES PENDENTES AINDA NÃO DECIDIDAS EM JULGAMENTO NA DRJ/SP.*

2.1. A Decisão (fl. 167) foi proferida pelo Sr. Delegado da DEINF/SPO, com base no artigo 250, inciso XXI, da Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, nos seguintes termos:

(...) e DECIDO:

a) por não reconhecer o direito creditório do Imposto de Renda sobre as remessas p/ exterior, no valor de 343.055,02, assim como dos juros sobre o capital próprio, no valor de 1.460.476,97, no montante original de 1.803.531,99;

b) a teor do disposto na IN SRF nº 210/02, com as alterações posteriores, e o art. 170 do CTN, não homologar as compensações requeridas pelo contribuinte, uma vez que o direito creditório por ele pleiteado não foram reconhecidos e

portanto não autorizar o aproveitamento dos referidos

direitos creditórios para compensar, os débitos informados nas DCOMP constantes neste processo, no valor de R\$ 1.953.573,99, discriminados nos itens 6 e 7 deste despacho, tudo conforme "Demonstrativo de Compensação" de folhas 58 a 62 e 71 a 77. que passam afazer parte deste despacho.

3. A contribuinte foi cientificada a respeito do teor do despacho supra citado em 26/10/2005, conforme consignado no documento de fls. 170.

3.1. Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 171/178), protocolizada em 25/11/2006, a suplicante (representada por seu diretor executivo e procurador - fl. 179/181), após síntese dos fatos, aponta a tempestividade da manifestação de inconformidade, bem como, com base nos artigos 49 e 68 da Lei nº 10.637/2002, reclama a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos pedidos de compensação que foram convertidos em "Declaração de Compensação".

3.2. Em relação ao "Pedido de Reconhecimento do Direito Creditório", expõe que:

- não obstante o indeferimento das compensações atinentes aos débitos do IR na fonte efetivadas por terceiros, nos autos daqueles aludidos pedidos de restituição, é fato incontroverso — reconhecido pela própria autoridade julgadora — que contra o indeferimento supra foram apresentadas, tempestivamente, as impugnações e recursos administrativos cabíveis (grifo do original)*

- Essas impugnações e recursos administrativos ainda estão PENDENTES de JULGAMENTO FINAL, no âmbito dos órgãos julgadores administrativos, nos dias atuais e arremata que deve, ao menos, ser SOBRESTADO o julgamento do presente pedido de restituição, eis que reconhecidas e homologadas todas as compensações dos débitos de IR FONTE que deram origem ao crédito pleiteado nos autos deste pedido de restituição, restará indubitavelmente consolidadas, em consequência, todas as compensações nele realizadas pelo REQUERENTE utilizando-se daquele mencionado crédito fiscal; (grifo do original)*

- acerca da incidência do IR na fonte sobre a suposta "remessa de divisas" (e não pagamento de rendimento) cabe aqui um breve comentário, a saber: o imposto sobre a renda retido na fonte não incide sobre a simples remessa de divisas (numerário) ao exterior;*

- No caso do REQUERENTE, como se disse acima, foram, efetuadas no período-base de 1999, a remessa de divisas ao exterior, a título de pagamento de juros (RENDIMENTOS), em face de empréstimo contraído no exterior pelo REQUERENTE, representado pela emissão "FIXE RATE NOTES" "FRNs"; (grifo do original)*

- *contrariamente ao afirmado pela DIORT, o IR em tela foi aplicado pelo REQUERENTE sobre o pagamento de juros (RENDIMENTOS) e não sobre a simples "remessa de divisas" ao exterior.*

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Ano-calendário: 1999

IRRF. RESTITUIÇÃO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo/contribuição que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

IRRF. REMESSAS PARA O EXTERIOR. FILIAL TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. COMPENSAÇÃO. O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, só poderia ser compensado até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil. A restituição/compensação pretendida pela contribuinte não encontra amparo na legislação de regência.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as mesmas razões de mérito expostas na manifestação de inconformidade (fl. 195 e ss.):

Enviados os autos ao CARF para apreciação do voluntário, o Presidente da Turma, por proposta deste Relator, determinou a realização de diligência, nos seguintes termos (fl. 219 e ss.):

Após examinar os autos do processo, restaram, ainda, algumas dúvidas que impedem a formação da convicção acerca dos fatos realmente ocorridos. Assim sendo, proponho a realização de diligência a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

a) no que toca aos juros sobre o capital próprio recebidos de Leasing BMC S/A Arrendamento Mercantil e Banco de Investimentos BMC S/A:

- *seja verificado se o IRRF incidente sobre esses rendimentos (fl. 5 e fl. 6) encontra-se efetivamente extinto pelas fontes pagadoras, seja mediante quitação por DARF, seja mediante as compensações pleiteadas nos autos dos processos nºs 16327.00512/00-15 e 16327.00513/00-88. Caso não tenham sido extintos, informar a situação atual dos citados débitos de IRRF;*

- *seja verificado se a interessada utilizou-se, ou não, da faculdade prevista no art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95, ou seja, se compensou o IR retido pelas empresas acima mencionadas com o IR por ela própria retido a título de juros sobre o capital próprio pagos a seus acionistas (ficha 7B, linha 40, da DIPJ/2000 - fl. 21);*
- b) *no que toca ao alegado empréstimo tomado pela ora recorrente junto a sua agência em Grand Cayman Island, sejam juntadas aos autos:*
 - *cópia do respectivo contrato de mútuo;*
 - *prova do registro desse contrato junto ao Banco Central do Brasil;*
 - *prova da vinculação dos alegados pagamentos a título de juros (fls. 91/155) ao contrato acima referido.*

Realizada a diligência, a autoridade local assim se manifestou sobre os quesitos formulados (fl. 294):

A resposta ao quesito (a1) é positiva tendo estes débitos sido quitados pelas fontes pagadoras através de compensações como atestam os documentos de fls. 276 a 282.

A resposta ao quesito (a2) é positiva tendo em vista que no ano de 1999 a interessada recolheu um total de R\$ 1.582.863,17 no código 5706 - IRRF juros sobre o capital próprio (consulta de fls. 292), quando conforme a ficha 7B, linha 40, da DIPJ/2000 deveria ter recolhido R\$ 2.722.978,09. Portanto, a interessada utilizou R\$ 1.140.114,92 do IR retido pelas empresas Leasing BMC S/A Arrendamento Mercantil e Banco de Investimentos BMC S/A para compensação com o IR por ela própria retido a título de juros sobre o capital próprio pagos a seus acionistas.

Em seu despacho, a 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitou ainda informações sobre o empréstimo tomado pela recorrente junto a sua agência nas Ilhas Grand Cayman. Intimada conforme fls. 223, a recorrente juntou a documentação de fls. 238 a 275.

Intimada, a recorrente não apresentou contrarrazões ao relatório de diligência (fl. 295 e fl. 342).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

No que toca ao pedido para sobrestamento do presente processo, para que se aguarde decisão definitiva no âmbito dos processos nºs 16327.000512/00-15 e

16327.000513/00-88, é de se dizer que, conforme consulta ao Comprot (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), referidos processos encontram-se atualmente no arquivo, o que significa que não mais encontram-se pendentes de decisão administrativa definitiva.

No mais, o recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Alegado Direito Creditório

Conforme descrito no campo 2 de seu pedido de restituição (fl. 1), a ora recorrente pretende a repetição de indébito no valor de R\$ 1.803.531,99, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado na ficha 13B, linha 14, da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 (fl. 29). Pleiteia, ainda, que esse direito creditório seja utilizado na liquidação de débitos próprios, conforme pedidos de compensação apresentados (fls. 58/62 e fls. 71/77).

Segundo a interessada, referido saldo negativo de IRPJ do ano de 1999 advém de:

a) IRRF incidente sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio que lhe foram pagos por Banco de Investimentos BMC S/A (R\$ 969.076,32) e Leasing BMC S/A Arrendamento Mercantil (R\$ 491.400,65);

b) IRRF incidente sobre juros pagos a pessoa residente no exterior, conforme DARFs que totalizam R\$ 297.052,14.

Pois bem, somando-se as parcelas de IRRF indicadas nos itens “a” e “b” retro, apura-se um valor total de R\$ 1.757.529,11. Tal montante é inferior ao saldo negativo de IRPJ apurado pela própria interessada em sua DIPJ. A diferença, de R\$ 46.002,88, corresponde à atualização monetária realizada pela contribuinte entre a data dos recolhimentos do IRRF apontados no item “b” acima, e a data do encerramento do ano-calendário de 1999, conforme esclarecido no demonstrativo de fl. 7.

Ocorre que não há na legislação do IRPJ norma que autorize a atualização monetária do IRRF entre a data de seu recolhimento e a data do encerramento do período de apuração do imposto.

Em assim sendo, o saldo negativo de IRPJ do ano de 1999 limita-se, em tese, ao valor de R\$ 1.757.529,11. Falta, no entanto, examinar-se a procedência, ou não, das parcelas que compõem esse saldo negativo. É o que se passa a fazer.

3) Do IRRF Incidente sobre Rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio

Ao responder o quesito “a”, primeiro ponto, do pedido de diligência, a autoridade local afirmou que o IRRF sob exame, incidente sobre juros sobre o capital próprio recebidos pela ora recorrente, foi quitado pelas fontes pagadoras por meio de compensações no âmbito dos processos nºs 16327.000512/00-15 e 16327.000513/00-88 (fl. 294).

Ademais, quanto ao quesito “a”, segundo ponto, do pedido de diligência, o auditor afirmou, sem ser posteriormente contraditado pela ora recorrente, que a interessada fez uso da faculdade prevista no art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95, que assim estabelece:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

(...)

Em outras palavras, a norma acima autoriza a compensação, sem transmissão de DCOMP, entre o IRRF que a pessoa jurídica está obrigada a reter e recolher na condição de fonte pagadora de juros sobre o capital próprio, com o IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio que a mesma pessoa jurídica recebeu na condição de beneficiária do rendimento.

No caso sob exame, a interessada recebeu rendimentos a título de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 9.960.139,85, conforme informado na linha 07B/33 de sua DIPJ (fl. 21). Desse valor, R\$ 9.736.513,22 foram pagos por Banco de Investimentos BMC S/A e Leasing BMC S/A Arrendamento Mercantil (fls. 5/6). A ora recorrente pleiteia exatamente a restituição/compensação do IRRF, no total de R\$ 1.460.476,97, incidente sobre os juros sobre o capital próprio pagos a ela por essas duas pessoas jurídicas.

Ocorre que, conforme informado na linha 07B/40 da mesma DIPJ (fl. 21), a interessada pagou rendimentos a título de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 18.153.187,25. Sobre esse valor a ora recorrente deveria recolher IRRF (15%) no montante de R\$ 2.722.978,09. No entanto, conforme informação da autoridade diligenciante, recolheu somente R\$ 1.582.863,17. Isso posto, a conclusão é que a contribuinte, com base no aludido art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95, realizou a seguinte compensação:

Valor do IRRF devido pelo pagamento de JCP	2.722.978,09
(-) Valor do IRRF efetivamente recolhido (DARFs)	1.582.863,17
(=) Valor do IRRF compensado (art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95)	1.140.114,92

Isso posto, como do alegado direito creditório, no valor de R\$ 1.460.476,97, a interessada já havia compeNsado R\$ 1.140.114,92, resta para a restituição/compensação ora pretendida apenas o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 320.362,05.

4) Do IRRF Incidente sobre Juros Pagos a Pessoa Residente no Exterior

Alega a recorrente ter direito à restituição/compensação da parcela do saldo negativo do IRPJ do ano de 1999, correspondente ao IRRF incidente sobre juros por ela pagos à sua controlada no exterior, a empresa Banco BMC S/A – Grand Cayman, a teor do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que assim estabelece:

Art.9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O auditor que realizou a diligência juntou aos autos os documentos apresentados pela recorrente em resposta à intimação a ela dirigida (fl. 238 e ss.). Registre-se que, apesar de solicitados, não foram apresentados os contratos de mútuo supostamente celebrados entre a recorrente e sua controlada no exterior.

Seja como for, caberia também à interessada, para fins de aplicação do mencionado art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, provar haver oferecido à tributação, no ano-calendário de 1999, o lucro eventualmente distribuído por sua controlada em Grand Cayman, país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, ainda que o lucro da controlada em Cayman tenha sido oferecido à tributação pela recorrente no ano de 1999, o IRRF ora pleiteado não poderia ser compensado com o IRPJ devido pela interessada no Brasil, haja vista que tal compensação, por força do disposto no acima transcrito parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve respeitar o limite estabelecido no art. 26 da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. (Grifamos)

Ora, como a interessada apurou prejuízo no ano-calendário de 1999 (fl. 22) não há IRPJ devido no período. Assim, o limite para a compensação é de R\$ 0,00, ou seja, o IRRF sob exame não pode compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 1999 objeto do pedido de restituição/compensação.

Processo nº 16327.000597/2002-10
Acórdão n.º **1201-000.847**

S1-C2T1
Fl. 10

5) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório da contribuinte até o limite de R\$ 320.362,05, em valores originais.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto